ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## Prefeitura Municipal de Cacapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 - CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

87 2

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3268/2022 TOMADA DE PRECOS

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital Nº 3268/2022, que trata da Contratação de Empresa para execução de serviços visando a reforma do Estádio Municipal Aristides Dias de Macedo, movida pela Empresa ADRIANA SILVEIRA CORREA - CNPJ nº 03.976.287/0001-88. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via email, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

## DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente são as seguintes:

- Que o Município adotou o SINAPI - Sistema Nacional de índices de Construção Civil como parâmetro para a elaboração da planilha de custos, no entanto os dados referem-se a outubro/2021;

- Que o valor utilizado pela Prefeitura é muito inferior a tabela atual do SINAPI, o que

torna impraticável a execução do objeto do Edital.

- E, por fim requer seja utilizado como orçamento a data base do SINAPI referente ao mês 05/2022 ou outra mais atual, ou ainda permita-se que as empresas façam propostas dentro da realizada atual do mercado e não sejam desclassificadas.

## DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Preliminarmente, imperioso se faz trazer, ainda que em rápidas pinceladas, os contornos jurídicos do instituto da licitação. Com efeito, a licitação é procedimento administrativo vinculado, pelo qual a administração oferta iguais chances ao particular, com vistas a escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, observadas as disposições da Lei.

Ao nosso ver, as manifestações apresentadas pela Empresa ora impugnante são pertinentes, eis que realmente a planilha de preços utilizada tem como data base Outubro/2021. É sabido e notório que os preços de modo geral estão constantemente sofrendo reajustes, gerando inclusive muitas vezes pedidos de reequilíbrio nas contratações.

Vale ressaltar ainda que o Edital Convocatório estabelece através do item 7.1 que o preço global e/ou unitário, não poderão exceder ao estimado pelo Município, sob pena de desclassificação de proposta. Assim, as Empresas não poderão ofertar preços que venham a superar ao estimado, mesmo que reflitam a realidade dos preços atualmente praticados no mercado.

Obviamente o Município ao publicar uma licitação busca a obtenção da proposta mais vantajosa, no entanto a proposta tem que ser exequível. A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício, ou seja, é a proposta que você consegue juntar qualidade e preço.

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 - CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

88 2

### DA DECISÃO:

Diante do exposto, entende-se que assiste razão à empresa ADRIANA SILVEIRA CORREA - CNPJ nº 03.976.287/0001-88, motivo pelo qual, recomenda-se a atualização da planilha de custos, de modo a refletir os preços atualmente praticados no mercado, reabrindo-se o prazo incialmente estabelecido, com as devidas publicações nos meios legais. Contudo, submetemos à apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 04 de julho de 2022.

RUDINEI DÍAS MORALES

MARCIA DIOVANA FERREIRA FLORES

MARILEUSA DE ROSSO MENEZES





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

### PARECER JURÍDICO N.º 1679/2022

**EMENTA**: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3268/2022. TOMADA DE PREÇOS. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação nº 3268/2022.

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

Gabinete do Preteito Protocolo Nº 234

Em 06/07/2

### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica à impugnação ao Edital de Licitação nº 3268/2022, sob a modalidade Tomada de Preços, que trata de contratação de Empresa para prestação de serviços de reforma do Estádio Municipal Aristides Dias de Macedo, conforme Edital SEL nº 10/2021 – Programa Recuperação de Espaços Esportivos Convênio SEL 104/2022 – FPE nº 2022/0305, firmado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria Estadual do Esporte e Lazer.

Em suas razões, a Impugnante aduziu, em síntese, que os valores de preços unitários apresentados através da planilha possuem como data base outubro/2021. Requereu que seja utilizado como orçamento a data base do Sistema Nacional de Índices de Construção Civil - SINAPI referente ao mês 05/2022 ou a permissão para que as empresas façam propostas dentro da realidade atual do mercado.

Em sede de julgamento, acolheu-se o requerimento.

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório.

Passo a opinar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, adianto que Órgão Jurídico não deve emitir manifestação conclusiva acerca de temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.







# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Cumpre anotar que procede a irresignação da Empresa.

Pontualmente, a fim de evitar tautologias desnecessárias, verifico que procede a manifestação da Empresa em relação à data-base da planilha de preços que realmente corresponde a outubro/2021.

O Edital Convocatório prevê, no item 7.1, que serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com o Edital, bem como preços unitários e/ou global superestimados ou inexequíveis, conforme planilha de quantitativos e custos unitários que são parte do respectivo Edital (pág.58).

Atentando-se à variação de preços que podem, muitas vezes, inclusive, provocar necessidade de reequilíbrio financeiro econômico contratual, tenho que com razão a empresa impugnante em suas alegações.

Nesse sentido, entendo que os preços apresentados na planilha devem estar atualizados evitando eventuais prejuízos aos licitantes e à Administração Pública.

Por fim, acolho o julgamento de impugnação realizado que concluiu no seguinte sentido: "(...) recomenda-se a atualização da planilha de custos, de modo a refletir os preços atualmente praticados no mercado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, com as devidas publicações nos meios legais".

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos apresentados, opino pelo ACOLHIMENTO na íntegra do julgamento realizado pela comissão.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente <u>opinativo e não vinculante</u>, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer. À apreciação superior.

Caçapava do Sull RS, 06 de julho de 2022.

CÁSSIO CESAR MUNHOZ SILVA ADVOGADO – PGM

OAB/RS 107.871

DE ACORDO